



Referente ao DOCUMENTO EXTERNO nº 95/2023

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA  
PRESIDÊNCIA nº P-AJP 10/2023**

**referente à denúncia do Sr. Jeferson Mateus Cavalheiro de Moraes e Sra. Rosângela de Paula e Silva, encaminhando pedido de cassação do Prefeito Municipal, Senhor Adiló Didomênico.**

Senhor Presidente:

**Relatório**

Jeferson Mateus Cavalheiro apresenta denúncia contendo pedido de cassação, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, contra o prefeito municipal por infração ao art. 4º do referido Decreto-Lei.

O denunciante alega que houve “*negligência*” no atendimento a Tiago da Silva Felisberto “*em frente da unidade de pronto atendimento 24 horas, UPA Central, administrada pela empresa IN Saúde, no dia 22 de maio de 2023, às 10 horas*”.

Não apresenta documentos ou sustenta de que forma o denunciado teria participado do ato qualificado como negligente, nem indica qual teria sido a infração político-administrativa que justificaria a cassação do seu mandato.

**Legislação**

Art. 4º e art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67

**Análise Jurídica**

O art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que qualquer eleitor poderá deduzir denúncia por infrações descritas no art. 4º, devendo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinar sua leitura e consultar a Câmara sobre o seu recebimento.

Essa é e regra.

Todavia, por se tratar de um processo punitivo (disciplinar), é inevitável sua comparação e aproximação com o processo penal e dois de seus principais requisitos de processamento: a prática de fato aparentemente ilícito e a justa causa.



Quanto ao fato aparentemente punível, Aury Lopes Jr (Direito Processual Penal, 17ª ed., Saraiva, 2020) deduz que não se trata de discutir se o conceito se resume à mera tipicidade, porém é indubitável que a acusação “*deve demonstrar a tipicidade aparente da conduta*” (p.338).

Isso quer dizer que, embora certo que a possibilidade do eleitor promover denúncia visando à cassação do mandato de prefeitos e vereadores é um instrumento de cidadania e dispensa conhecimentos técnicos e capacidade postulatória, nem por isso ela prescinde de uma articulação minimamente coerente entre os fatos alegadamente ilícitos e sua relação com uma ação ou omissão da autoridade acusada.

Em outras palavras, a denúncia precisa apontar de forma clara e lógica em que medida teria ocorrido a responsabilidade pessoal do agente público sobre o fato que lhe é imputado. Do contrário não há fato aparentemente ilícito que justifique o recebimento da denúncia e suas graves consequências (cassação do mandato e suspensão dos direitos políticos).

Essa articulação minimamente coerente não quer dizer que o fato não tenha ocorrido e que não existam responsáveis por ele (hipoteticamente falando). Quer apenas significar que é preciso demonstrar de forma adequada que a autoridade acusada (Prefeito) agiu ou omitiu-se de forma direta e plausível para que o resultado alegado (negligência) ocorresse. O que não se admite é uma dedução direta e consequente, tal como: porque Prefeito, logo responsável pelos atos dos seus agentes e terceirizados.

Destarte, a denúncia não indica qual o ato comissivo ou omissivo do Prefeito Municipal que teria conduzido à alegada negligência no atendimento de um paciente na unidade de pronto atendimento 24 horas (UPA Central), e este também não pode ser deduzido diretamente apenas a partir dos fatos narrados, estando, assim, ausente a conduta aparentemente ilícita a justificar a abertura do processo.

Em segundo lugar, a denúncia ainda deve passar pelo filtro da justa causa.

A justa causa, conforme a articula o já citado Aury Lopes Jr, identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação, estando, então, relacionada com a “*existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade, de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário*” da intervenção punitivo/disciplinar (*op. cit.*, p.344).

Ao esmiuçar os indícios razoáveis de autoria e materialidade, o citado autor sustenta que a denúncia deve ser portadora de elementos geralmente extraídos de uma investigação preliminar que justifiquem a admissão da acusação e o custo que o processo representa. Os elementos probatórios devem ser suficientes para justificar a abertura do processo, caso contrário ela deverá ser rejeitada (*idem*, p. 344).



Adaptando-se por sua vez o caráter fragmentário do direito penal às infrações-político administrativas, o que é plenamente viável neste contexto, eis que elas também importam em uma pena (a cassação do mandato parlamentar e a suspensão dos direitos políticos), como não se devem sancionar *“todas as condutas lesivas a bens jurídicos, mas tão somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens relevantes”* (cfr. Bittencourt), quando se fala em justa causa está se tratando de exigir uma causa (...) que possa justificar o imenso custo do processo e a não violação do princípio da proporcionalidade, visto como proibição do excesso de intervenção, isto é, se existe uma *“clara proporcionalidade entre os elementos que justificam a intervenção [estatal], de um lado, e o custo do processo (...), de outro”*. (op. cit., p.345).

Trata-se de um filtro usado para medir qual é a razão que justifica a existência um processo punitivo, tendo em vista a gravidade da sanção em relação á gravidade da conduta. Dentro do universo de condutas reprováveis possíveis, apenas as mais graves devem ser sancionadas com a cassação do mandato e a suspensão dos direitos políticos.

A justa causa, em outras palavras, *“exerce uma função mediadora entre a realidade social e a realidade jurídica, avizinhandose (...) de parâmetros variáveis que consistem em adequar concretamente a disciplina jurídica às múltiplas exigências que emergem da trama do tecido social”* (...), figurando *“como um antídoto, de proteção contra o abuso do direito”* (cfr. Maria Thereza de Assis Moura, op. cit., p.343), uma *“garantia contra o uso abusivo do direito de acusar”* (Aury Lopes Jr, idem, p.343).

Dito isso, é visível que a denúncia não traz nenhum indício ou prova documental, ou, ainda, a indicação de onde esses indícios ou provas poderiam ser obtidos, dos seguintes fatos:

- a) a alegada negligência no atendimento do paciente Tiago Silva Felisberto;
- b) a relação causal entre a alegada negligência e ação ou omissão do prefeito municipal.

Inclusive, é absolutamente relevante observar que o fato teria ocorrido, conforme a própria denúncia, no dia 22.5.23, ou seja, apenas dois dias atrás, e, portanto, qualquer investigação que esteja em curso (administrativa ou policial) ainda está em fase meramente embrionária.

Também não está demonstrada, neste momento, em que medida eventual conduta do acusado teria contribuído para o resultado alegado (negligência no atendimento a um paciente da rede pública de saúde), obstando qualquer juízo preliminar de razoabilidade (proporcionalidade) entre uma eventual intervenção do parlamento, o custo do processo e a possível pena a ser aplicada.

Logo, não estão presente os elementos mínimos necessários para dar início a um processo de cassação de mandato, que não é, advirta-se, um procedimento investigatório e nele não pode ser convertido. A investigação deve e será feita, não porém dentro de um processo de cassação de mandato, que já pressupõe a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Conclusão:

A denúncia não preenche os requisitos mínimos para sua admissibilidade, quais sejam:



a) fato aparentemente punível, uma vez que desprovido de uma articulação minimamente coerente entre os fatos alegadamente ilícitos e sua relação com uma ação ou omissão da autoridade acusada (Prefeito Municipal);

b) justa causa, pois ausentes indícios ou provas documentais, ou, ainda, a indicação de onde esses indícios ou provas poderiam ser obtidos, tanto dos fatos alegados quanto da responsabilidade direta da autoridade acusada sobre eles.

É o parecer que submeto à apreciação da Câmara Municipal, respeitadas as opiniões contrárias.

Respeitosamente,

Caxias do Sul, 24 de maio de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 11:37**

FABRICIO PRIMIERI CARELLI - Assessoria Jurídica

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1285.11.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1285.11.2023.

Protocolado em 24/05/2023 11:39

Disponibilizado em 24/Maio/2023